**CRIME DE RIXA E A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE[[1]](#footnote-1)**

*Amanda Mariano e Katherynne Dias[[2]](#footnote-2)*

*Gabriel Ahid Costa[[3]](#footnote-3)*

**SUMÁRIO:** *Introdução; 1. Noções gerais acerca do crime de rixa; 1.1 Sujeitos do crime de rixa; 1.2 Tipo objetivo e subjetivo 1.3* *Momento consumativo e tentativa; 1.4 Legítima defesa como controvérsia no crime de rixa; 1.5 Formas do crime de rixa; 1.6 Concursos no crime de rixa; 2 Debate doutrinário acerca da existência da responsabilidade penal no crime de rixa; Conclusão.*

**RESUMO**

O presente trabalho tem como objeto de pesquisa o crime de rixa, principalmente no que tange a responsabilidade daquele que realiza esse tipo de delito, elucidando então se é possível diferentes punições para integrantes de uma briga classificada como rixa. Além do que expor e explicar desde o conceito do crime de rixa, como trazer para o paper questões que na prática trazem dúvidas, como exemplo da participação de inimputáveis na rixa e legítima defesa dentro do delito de rixa.

Será feita as devidas explanações dos tópicos em destaque, a fim de fundamentar e esclarecer a matéria em questão e para isso quando necessário mostrar falas e posicionamentos de doutrinadores penais para uma maior compreensão do crime indagado.

**PALAVRAS-CHAVES:**

**INTRODUÇÃO**

O crime de rixa, previsto no artigo 137 do Código Penal brasileiro, embora muito frequente no cotidiano da sociedade, ainda é pouco debatido e explorado pela doutrina e jurisprudência, em consequência disso, há pouco conhecimento acerca do tema pela sociedade e mal esclarecido pela mídia, vez que essa costuma classificar qualquer tipo penal com tumulto e briga generalizada com agressões como crime de rixa.

Nesse sentido o trabalho busca conceituar o crime de rixa, especificando seus sujeitos, vez que há diferença em relação a participação na rixa ou no crime de rixa, além de terceiros no crime havendo portanto nessa última questões contrárias na doutrina em razão se irá ou não qualificar o crime de rixa quando há morte ou lesãograve em relação a todos os rixosos.

Ademais, uma breve análise histórica será feita logo no início do primeiro capítulo, com o fim de demonstrar como esse crime era tratado em épocas diferentes e se era tratado, vez que, quando não havia morte ou lesão corporal não havia responsabilidade penal para algumas legislações. Assim, no atual Código Penal brasileiro o legislador se preocupou com o perigo, não apenas com o dano material, já o crime de rixa é semelhante aos crimes de perigo contra a vida e saúde, uma vez que se classifica como crime de perigo à incolumidade pessoal.

Será tratado também em face dos crimes de rixa a diferenciação de alguns pontos, como: o momento da tentativa a consumação e o elemento objetivo do subjetivo, por exemplo. Expondo um capítulo a título de esclarecer a responsabilidade dos agentes para a doutrina brasileira. Como além da existência de outros conflitos doutrinários em torno desse tema e esclarecimentos importantes do assunto.

1. **NOÇÕES GERAIS ACERCA DO CRIME DE RIXA**

O delito de rixa se caracteriza por ser uma briga entre mais de duas pessoas, onde há existência de lesão corporal ou vias de fato, que não necessariamente acontece apenas por contato físico, pode ocorrer também por arremesso de objetos e por disparos de tiros[[4]](#footnote-4), por exemplo. Sendo protegida primeiramente a incolumidade pessoal, que é a vida e a saúde física e mental da pessoa humana, posteriormente e de forma indireta acaba preservando também a ordem pública[[5]](#footnote-5). Por seu texto no Código Penal ser bem simples[[6]](#footnote-6) e de certa forma omisso, acaba por causar dúvidas nos próprios operadores do direito, o que faz com que a doutrina e a jurisprudência sejam responsáveis em amenizar isso, cabendo a elas esclarecer essas lacunas da lei.

Fazendo uma comparação da atual lei brasileira com outras legislações, são percebíveis algumas diferenças, como é o caso no Direito Romano Antigo, aqui ele não era um crime autônomo, só seria punível essa conduta caso ocorre homicídio, já no Código Penal suíço há uma penalidade pela rixa, mas somente se tiver como consequência lesão corporal ou morte[[7]](#footnote-7). No Brasil isso apenas dificulta a situação, já que é tido na forma qualificada, exceto a lesão corporal de natureza leve, sendo assim, o legislador definiu que pelo simples fato de participar dela mesmo não havendo morte ou lesões nos participantes ou terceiros esse fato deve ser punido. Como bem fala Rogério Greco (2010, pág. 392):

A finalidade da criação do delito de rixa foi evitar a impunidade que reinaria em muitas situações, onde não se pudesse apontar, com precisão, o autor inicial das agressões, bem como aqueles que agiram em legítima defesa. Por isso, pune-se a simples participação na rixa, de modo que todos que dela tomaram parte serão responsabilizados por esse delito.

À vista disso, a rixa de classifica como um crime de perigo abstrato, isto é, ele se efetua no momento da mera circunstância de risco, não sendo necessário provas no eu diz respeito à perícia para realmente constatar se teve perigo naquela conduta, pois isso já é presumido pela própria norma .

**1.1SUJEITOS DO CRIME DE RIXA**

Ainda que a norma não deixe isso nítido, para haver existência de rixa tem que ocorrer a agressão entre três ou mais pessoas, sendo então um delito plurrisubjetivo, já que para acontecer deve se suceder com a participação de mais de duas pessoas, tendo assim pluralidade de sujeitos, que devem se confrontar entre si de forma que sejam “todos contra todos”, ou melhor, “caracteriza-se pelo tumulto, de modo que cada sujeito age por si mesmo contra qualquer um dos outros contendores. Se existem duas pessoas lutando contra uma terceira, não há rixa”. (JESUS, 2007, pág. 195).

Sendo assim, se duas pessoas estão agredindo uma terceira ou dois grupos rivais brigam entre si, por exemplo, isso não caracteriza rixa[[8]](#footnote-8).

Outro fato interessante na rixa é que seus participante são tanto os sujeitos ativos e passivos do crime. Qualquer pessoa pode configurar como participante da rixa, até mesmo aqueles que de certa forma causam incerteza no momento de definir certa briga ou tumulto como rixa, como é o caso dos inimputáveis. Mesmo que haja apenas uma pessoa imputável na contenda, ela responderá pelo crime[[9]](#footnote-9).

É o mesmo que acontece quando não se consegue identificar todos os participantes da rixa, mesmo que somente uma pessoa seja atuada pelo crime, como menciona Rogério Greco (2010, pág. 400):

Da mesma forma, se houver a comprovação de que em determinado lugar várias pessoas (mais de duas) agrediam-se reciprocamente, sendo que a autoridade policial somente logrou êxito em identificar apenas uma delas, o agente identificado também poderá ser responsabilizado pelo delito de rixa, mesmo que figure sozinho na peça inicial de acusação.

É importante ressaltar que aqueles que entram na briga com a intenção de separar os rixosos não são enumerados como integrante da rixa.

**1.2 ELEMENTO OBJETIVO E SUBJETIVO**

Para a tipicidade objetiva como afirma Noronha, basta o agente praticar o verbo do núcleo do tipo, que é participar para acontecer a rixa. No entanto, ela não acontece somente na forma direta, isto é, indo lá e começar ou se infiltrar na briga, mais também na forma moral, que existe no momento do induzimento e instigação para com os participantes matérias da rixa[[10]](#footnote-10).

A maioria dos doutrina alega que pode ocorrer a rixa em dois tipos de momentos, o *ex* *improviso* e *ex proposito*, a primeira se caracteriza por acontecer de modo inesperado, sem nenhuma combinação, já o outro está predestinado, chamada também de rixa proposital. A jurisprudência brasileira não admite esse tipo de rixa, visto que para ela é indispensável o requisito da subitaneidade.

Já na subjetiva determina que cabe somente a forma dolosa no crime de rixa, dessa maneira se conclui que a o agente teve a vontade livre e consciente de se envolver na briga. “É o bastante para o elemento subjetivo. Se um rixoso tem a intenção matar ou ferir gravemente, o que vem a suceder, responderá também por esses delitos, que concorrem, então, com a rixa qualificada” (NORONHA, 2001, pág. 113).

**1.3 MOMENTO CONSUMATIVO E TENTATIVA**

A definição da consumação e a possível tentativa possuem conflitos entre os autores de Direito Penal, a ocasião da consumação do crime de rixa se dar na hora e no local onde se acaba as condutas de seus participantes, ou seja, após ocorrer as vias de fatos, segundo Magalhães de Noronha, porém em ideia contraria Mirabete e outros doutrinadores dizem que quando cada individuo entra na contenda para nela voluntariamente tomar parte, instantaneamente se consuma o crime de rixa. Independente do momento da consumação é importante dizer que ela vai valer também para aqueles que participaram e se retiraram antes do término da luta, quando é possível a sua identificação[[11]](#footnote-11). Como assegura Prado (2004, 223):

O rixoso que abandona a luta antes da produção do resultado agravador (morte/lesão corporal grave) responderia por este? A doutrina dominante inclina-se pela imposição da pena prevista pera a qualificadora também ao contendor que se retira antes da superveniência da morte ou da lesão grave, já que prestou contribuição para o seu advento.

Mas ele faz uma observação: é indispensável que o sujeito tenho contribuído com o agravo, por consequência de não ter o cuidado objetivamente devido. Sessa forma, se rixoso participa apenas do início de uma briga, onde está ocorrendo apenas empurrões e pontapês, e posteriormente essa luta se agrava com o uso de objetos cortantes e advêm mortes, o mesmo só será indiciado por rixa simples, pois ele não colaborou com as agravantes. O mesmo se diz para aquele que se infiltrou na rixa após o episódio das mortes ou lesões graves[[12]](#footnote-12), por exemplo.

Sobre a tentativa há controvérsias também, alguns autores defendem que não tem como haver, como Mirabete que afirma ser é inadmissível a tentativa pelo fato de que a conduta e o evento se exaurem simultaneamente, e quando há o prévio planejamento da rixa indica atos preparatórios ou tentativa de lesões corporais. Já outros dizem que pode ocorrer sim, como alega Noronha (2001, pág. 114):

Numerosos são os autores que negam a tentativa. Assim não pensamos. Primeiramente , porque o delito de perigo não impede a tentativa. Depois porque não é indispensável a subitaneidade da rixa; não é necessário que ela seja *ex improviso*, apresentando, então, um iter, capaz de fracionamento ou secção. Não existe, então grande diferença entre a rixa e o duelo- duelo coletivo, mas duelo. Quanto a este, Manzini não tem dúvida em afirmar a possibilidade da tentativa: “É juridicamente possível a tentativa, como quando os duelistas, já prontos para começar o combate são impedidos de inicia-lo, por causa independente de sua vontade (ex.: intervenção da polícia...)”. Que diferença há entre esse fato e o de dois grupos inimigos que se dirigem a um local para brigar e, quando estão apanhando pedras, paus etc., para o entrevero. São obstados pela intervenção policial? Parecenos inegável ter havido execução parcial do tipo; houve início de execução deste: o bastante para a tentativa.

**1.4 LEGÍTIMA DEFESA COMO CONTROVÉRSIA NO CRIME DE RIXA**

Para que seja notória a existência da legítima defesa, a conduta praticada pelo agente se deve de certa forma se subsumir a certas características, ainda que a legislação e a doutrina não expõem de maneira explicita esses requisitos, esta última trazem eles através de hipóteses, tentam explicar expondo exemplos de casos de legítima defesa na rixa.

Prado afirma que somente um fato fora do previsível, que não esteja dentro do seguimento da briga generalizada pode justificar ela, usando o mesmo exemplo dentre outros trazidos por Greco, que é o caso da mudança de meios nos quais a rixa era guerrilhada, do começo do delito se deu por socos e empurrões e um dos rixosos saca uma arma, para atirar em alguém podendo o outro usar de qualquer possibilidade para se defender legitimamente, até mesmo causar a morte desse contendor.

Nesse caso esse agente não responderá pelo homicídio, apenas pela rixa qualificada assim com os outros participantes do tumulto. Outros exemplos podem ser supostos: um terceiro que ingressa na briga com o objetivo de separar os rixosos e é injustamente agredido, podendo então se defender, possivelmente causando lesões ou morte em alguma ou mais contendores. Greco expões isso e ainda complementa:

Aqui, nenhum problema existe para que que seja feito o raciocínio da legítima defesa, uma vez que, aquele que intervém na rixa com o fim de acabar com ela, separando os contendores, não pratica qualquer agressão injusta. Se vem a ser repelido, agredido injustamente por um dos rixosos, poderá naturalmente, atuar em legitima defesa.

Também é o caso de ocorrer a interferência de um terceiro com a intenção de defender um dos sujeitos da rixa. Isso é até mesmo esclarecido na Exposição de Motivos na parte especial do Código Penal, no seu item 48[[13]](#footnote-13).

**1.5 FORMAS DO CRIME DE RIXA**

**1.6 CONCURSOS NO CRIME DE RIXA**

**2. DEBATE DOUTRINÁRIO ACERCA DA EXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PENAL NO CRIME DE RIXA**

**CONCLUSÃO**

**REFERÊNCIAS:**

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. v. 2. 10ª ed. Revista atualizada e ampliada. Niterói: Impetus, 2010.

JESUS, Damásio. **Direito Penal**. v. 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 28º edição, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 22º ed. V. 2. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

NORONHA, Edgard Magalhães**. Direito penal**. v.2. ed. 25ª. São Paulo: Saraiva, 2001.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. v. 2. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

1. Paper apresentado à disciplina de Direito Penal Especial I do curso de Direito na Unidade de Ensino Superior Dom Bosco- UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunas do 4º período do curso de Direito na UNDB, Turma 1. [↑](#footnote-ref-2)
3. Professor Esp., orientador. [↑](#footnote-ref-3)
4. NORONHA, Edgard Magalhães. Direito penal. v.2. ed. 25ª. São Paulo: Saraiva. 2001, pág. 111. [↑](#footnote-ref-4)
5. JESUS, Damásio. Direito Penal. v. 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 28º edição, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. pág. 196. [↑](#footnote-ref-5)
6. Art. 137- “Participar de rixa, salvo para separar os contendores: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa. Parágrafo único- Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos” [↑](#footnote-ref-6)
7. Informações retiradas dos livros de Luis Regis Prado, de 2004, págs. 215 e 216 e de E. Magalhães de Noronha, de 2001, págs. 111 e 112. [↑](#footnote-ref-7)
8. NORONHA, Edgard Magalhães. Direito penal. v.2. ed. 25ª. São Paulo: Saraiva. 2001, pág. 111. [↑](#footnote-ref-8)
9. GRECO, Rogério.Curso de Direito Penal. v. 2. 10ª ed. Revista atualizada e ampliada. Niterói: Impetus, 2010, pág.400. [↑](#footnote-ref-9)
10. JESUS, Damásio. Direito Penal. v. 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 28º edição, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. pág. 196. [↑](#footnote-ref-10)
11. NORONHA, Edgard Magalhães. Direito penal. v.2. ed. 25ª. São Paulo: Saraiva. 2001, pág. 114. [↑](#footnote-ref-11)
12. PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro. v. 2. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004, págs. 223 e 224. [↑](#footnote-ref-12)
13. GRECO, Rogério.Curso de Direito Penal. v. 2. 10ª ed. Revista atualizada e ampliada. Niterói: Impetus, 2010, págs. 406 e 407. [↑](#footnote-ref-13)